



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 01070/2022

“Veto parcial ao PL/0248.1/2021, de autoria do Governador do Estado, que ‘Dispõe sobre diretrizes para a instituição de política pública pelos Municípios do Estado, objetivando a prestação de serviços de telecomunicação para prover acesso à internet nas áreas rurais de seus territórios, com tecnologia não inferior a 4G’.”

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de Veto nº 01070/2022, por meio da qual Sua Excelência o Governador do Estado comunica a esta Casa Legislativa que após veto parcial ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0248.1/2021, por considerá-lo em parte inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 19/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) (pp. 10/22).

O veto parcial foi apostado ao art. 8º do Autógrafo em referência, em razão de dispensar a exigência de licença ambiental para instalação, em área rural, de infraestrutura de rede de telecomunicação de pequeno porte.

O veto parcial está justificado por inconstitucionalidade formal orgânica, nos seguintes termos:

[...]

O art. 8º do PL nº 248/2021, ao pretender dispensar a necessidade de licenciamento ambiental para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicação de pequeno porte em áreas rurais, está eivado de **inconstitucionalidade formal**



orgânica, uma vez que viola expressamente norma geral editada pela União que estabelece a obrigatoriedade de licenciamento sempre que houver potencial impacto ambiental (Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, inobservado, desse modo, o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 24 da Constituição da República.

[...]

(Grifos acrescentados)

Na forma regimental avoquei a relatoria da matéria.

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 305, § 1º, c/c seus arts. 72, II, e 210, IV, esta Comissão de Constituição e Justiça deve exarar Parecer quanto à admissibilidade de tramitação da Mensagem de Veto e, no mérito, pela manutenção ou ocasional rejeição de vetos apostos pelo Governador do Estado aos autógrafos dos projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Nessa toada, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie, conforme previsão do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado¹, razão pela qual o veto parcial merece ter admitido o seu processamento formal por esta Casa de Leis.

¹Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]



Por sua vez, o exame de mérito, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, se dá com fundamento § 1º do art. 305 do Regimento Interno².

Com efeito, verifico que, apesar de a Lei federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, em seu art. 10³, ter tornado prescindível a obtenção de licença ambiental para instalação de redes de telecomunicação de pequeno porte, tal regra restringe-se àquelas instaladas em área urbana, não alcançando a hipótese prevista no dispositivo vetado.

Nesse norte, corroboro o entendimento do Governador do Estado, consubstanciado em parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado, no sentido de que, no caso concreto, o Estado não possui a permissão constitucional de flexibilizar a regra geral positivada pela União, exceto se fosse para torná-la mais rígida em face de peculiaridades regionais.

Assim sendo, no meu entendimento, o dispositivo vetado padece de vício de inconstitucionalidade formal orgânica por violar regra geral que impõe o licenciamento ambiental, consoante estabelece a Lei federal nº 6.938, de 1981⁴, e consequentemente afrontar o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 22 da Constituição Federal⁵.

² Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]

³ Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 10. A instalação, **em área urbana**, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, conforme definido em regulamentação específica, prescindirá da emissão das licenças previstas no art. 7º. (Grifei)

⁴ Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

⁵ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



Ante o exposto, quanto à análise exigida deste Colegiado (art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, do Regimento Interno; e art. 54, §§ 1º, 4º e 5º, da Constituição Estadual), conduzo voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual da Mensagem de Veto nº 01070/2022 e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do veto parcial aposto no Autógrafo do Projeto de Lei nº 0248.1/2021, e, por conseguinte, pelo encaminhamento da matéria, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Grifei)